



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência



Nota SEI nº 7/2018/DIVON/COINT/CGNAL/SRPPS/SPREV-MF

Brasília/DF, 18 de outubro de 2018.

REFERÊNCIA: Processo SEI n.º 10133.102329/2018-90

INTERESSADO: Divisão de Compensação Previdenciária/INSS

ASSUNTO: Compensação Previdenciária nos casos de Cargos Acumuláveis

1. Trata-se de consulta encaminhada por meio de mensagem eletrônica, em que a Divisão de Compensação Previdenciária do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresenta questionamentos relativos a legalidade da efetivação de compensação previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS a Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, para um o mesmo Número de Identificação do Trabalhador - NIT, nos casos em que há acumulação legal de cargos com matrículas distintas no mesmo ente federativo.

2. A consulta apresenta as seguintes questões, *in litteris*:

“1 - A dúvida persiste nos casos de cargos acumuláveis, com duas matrículas no mesmo órgão. No entendimento atual somente poderá ser cobrando a compensação até a data do primeiro ingresso no RPPS. Quando cobrado períodos posteriores, caberá o INSS indeferir o requerimento.

2) O INSS, a partir da vigência da IN/77 emite certidão fracionada com períodos de RGPS posterior ao primeiro ingresso no RPPS, para aproveitamento na segunda matrícula em vinculação ao RPPS (cargos acumuláveis) que iniciou posterior ao primeiro ingresso no RPPS, o ente utiliza este período na contagem do benefício. De acordo com o subitem 7.2.3, do anexo I, da Orientação Interna nº 102/INSS/DIRBEN OI/102, no entendimento não faria jus a compensação mesmo na hipótese de cargos acumuláveis, é correto esse entendimento?

3) Se devida a compensação nos casos de cargos acumuláveis de duas matrículas no mesmo ente federativo (RPPS), com o mesmo NIT, é correto afirmar somente será permitido a compensação para períodos não concomitantes.”

3. Em virtude da similitude com os questionamentos apontados, foi anexado aos autos o Ofício SUPREV/EXT n.º 028/2018, datado de 17 de agosto de 2018, em que a Subsecretaria de Gestão Previdenciária - SUPREV do Município de Belo Horizonte - MG, informa o sistemático indeferimento de pedidos de compensação previdenciária por parte do INSS, em casos de servidores que possuem dois vínculos acumuláveis licitamente com RPPS e averbam tempos distintos e não concomitantes do RGPS, e solicita a reconsideração de tais indeferimentos.

4. Aponta que, embora não haja vedação na legislação para compensação de vínculos funcionais distintos, com contribuições previdenciárias distintas e sem concomitância, tais indeferimentos possuem como fundamento o Parecer n.º 005/2004 da Divisão de Consultoria de Benefícios-DIVCON, conforme justificativa constante no sistema COMPREV, nos seguintes termos:

“a legislação garante o direito à duas aposentadorias, mas a compensação previdenciária é devida somente dos períodos de RGPS anteriores ao primeiro ingresso no regime próprio, de acordo com o parecer da divisão de consultoria de benefícios n.º 05/2004.”

QUESTÕES PRELIMINARES

5. Antes mesmo de adentrar na análise da legislação referente às hipóteses autorizadoras da compensação previdenciária, necessário pontuar algumas questões que interferirão diretamente no seu exame.

Contagem Recíproca

6. De início se demonstra prudente trasladar os termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 201 (omissis)

*§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a **contagem recíproca** do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que **os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ” (Destques acrescidos)*

7. O texto constitucional estabelece a possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição, entendida como o cômputo, para a concessão de aposentadoria em um regime previdenciário, do tempo de contribuição feito a outro regime previdenciário, ou seja, a possibilidade de se somar tempos de contribuições adquiridos em virtude de vínculo com regimes previdenciários diversos.

8. Cabendo acrescentar que, o tempo de serviço considerado, por lei, para efeito de aposentadoria e cumprido até 16 de dezembro de 1998 (data da publicação da EC n.º 20, de 1998) deverá ser contado como tempo de contribuição, considerando o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998 e no artigo 11, § 2º da Portaria MPS n.º 154, de 2008.

9. Havendo a contagem recíproca, os regimes previdenciários se compensarão financeiramente, ou seja, o regime de origem com o qual o segurado possuiu vínculo legal pagará compensação financeira para o regime instituidor do benefício de aposentadoria, equivalente ao tempo constante na CTC que foi utilizado para a concessão do benefício na forma da contagem recíproca.

10. Conforme previsão expressa no já citado § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, a compensação financeira se dará segundo critérios estabelecidos em lei.

11. A compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é disciplinada pela Lei n.º 9.796, de 1999 e regulamentada pelo Decreto n.º 3.112, de 1999.

12. Quanto a compensação financeira entre RPPS, embora exista previsão legal autorizando-a, sua realização ainda não se demonstra possível em virtude da falta de regulamentação do artigo 8º-A, da Lei n.º 9.796, de 1999.



Acumulação de Cargos

13. Conforme se extrai do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal a regra é no sentido da proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. No entanto, havendo compatibilidade de horários, será possível a acumulação de dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico, ou de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

14. Cabendo assinalar que apenas com a Emenda Constitucional n.º 34, de 2001 a possibilidade de acumulação foi estendida a todos os profissionais de saúde com profissões regulamentadas, permissivo que anteriormente só alcançava os médicos.

15. Nos casos de acumulação lícita de cargos, a contribuição previdenciária incide em relação a cada cargo, separadamente, restando constituído mais de um vínculo com o RPPS, isso porque sendo lícita a acumulação de cargos, lícita será a acumulação das aposentadorias decorrentes de tais vínculos.

16. Hipótese diversa ocorre quando há o exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada com vínculo obrigatório com o RGPS, onde a contribuição previdenciária incide sobre a soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades, até o valor estabelecido legalmente como limite máximo para o salário-de-contribuição, compondo um único vínculo, considerado como um único tempo de contribuição - artigo 32 da Lei n.º 8.213, de 1991.

Fracionamento de Tempos

17. A CTC enquanto documento hábil para a realização da averbação do tempo e para a realização da contagem recíproca do tempo de contribuição em regimes previdenciários diversos, em caso de acumulação lícita de cargos públicos, pode ser emitida com o fracionamento do tempo certificado para destinação a até dois entes federativos, conforme permissivo do artigo 9º da Portaria MPS n.º 154, de 15/02/2008 e também do artigo 440 da Instrução Normativa n.º 77/INSS/PRES, DE 21/01/2015.

18. Ademais, deve a CTC esclarecer a fixação do período a ser aproveitado em cada matrícula, na hipótese em que o duplo vínculo se der com um mesmo ente, ou em cada ente, em se tratando de RPPS distintos.

Períodos Concomitantes

19. Conforme apontado anteriormente, as situações em que há concomitância de períodos de vínculo figuram-se distintas, a depender se o vínculo é com o Regime Geral ou com o Regime Próprio.

20. Possível no RPPS a constituição de mais de um vínculo em virtude do exercício concomitante de cargos acumuláveis legalmente. Em se tratando de RGPS, conforme o disposto no artigo 5º do Decreto 3.112, de 1999, e no artigo 4º da Portaria MPAS n.º 6.209, de 16/12/1999, havendo concomitância de períodos ou ocorrendo averbação automática de períodos em virtude de sucessão do RGPS para o RPPS enquanto Regime Jurídico Previdenciário adotado pelo ente, tais períodos serão computados uma única vez.

21. Portanto, em todo caso, à exceção da acumulação lícita de cargos, não há como se proceder o cômputo de tempo concomitante, vedação cuja finalidade é evitar a contagem duplicada de um mesmo período de tempo.

Averbação Automática

22. O reestabelecimento da eficácia do texto original do artigo 39 da Constituição, pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou a adoção de regime jurídico único pelos entes federativos, tornou impossível a emissão de tamanha quantidade de CTCs pelo RGPS, razão pela qual foi estabelecida a possibilidade de averbação automática do tempo prestado com vínculo ao RGPS junto a ente federativo que tenha operado a mudança para o RPPS.

23. Em face da averbação automática, o artigo 10, § 2º do Decreto n.º 3.112, de 1999 regula a hipótese de exceção à exigência de apresentação de CTC, que será substituída por certidão específica emitida pelo RPPS relativa a tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio RPPS quando vinculado ao RGPS, situação que admite a contagem recíproca.

24. Nessa esteira, a transformação legal de emprego público celetista em cargo público estatutário acarreta o desdobramento de um único vínculo trabalhista em duas relações previdenciárias distintas gerando vínculos previdenciários ininterruptos do segurado com o RGPS e o RPPS.

25. E considerando que, em regra, os estatutos preveem que o tempo de serviço prestado ao mesmo ente, antes da conversão do regime previdenciário para o estatutário, deverá ser contado para todos os efeitos, o período de RGPS poderá surtir efeitos no novo vínculo previdenciário, sendo considerado para fins de aquisição de direitos ou obrigações no RPPS.

DA ANÁLISE

26. O texto da Constituição Federal, conforme artigo 201, § 9º, já trasladado, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, bem como a consequente compensação financeira, segundo critérios estabelecidos em lei.

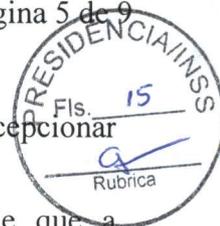
27. A Lei que disciplina o assunto é a n.º 9.796, de 1999 que foi regulamentada pelo Decreto n.º 3.112, de 1999, cujo texto excepciona a compensação financeira apenas nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição concomitante, conforme artigo 5º, *contrario sensu*.

“Art. 5º A compensação financeira será realizada, exclusivamente, na contagem recíproca de tempo de contribuição não concomitante. (Redação dada pelo Decreto nº 3.217, de 1999)”

28. O artigo 96 da Lei n.º 8.213, de 1991, apresenta critérios para a contagem do tempo de contribuição para fins de utilização em regime diverso de previdência:

*“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:
I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;
IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)”* (Destaques acrescidos)

29. Observe-se que os textos constitucional e legal ao se referirem a contagem recíproca de tempo de contribuição apresentam como sua consequência/resultado a compensação



previdenciária entre os regimes envolvidos, sendo apontada como única hipótese a excepcionar essa regra o tempo de contribuição concomitante.

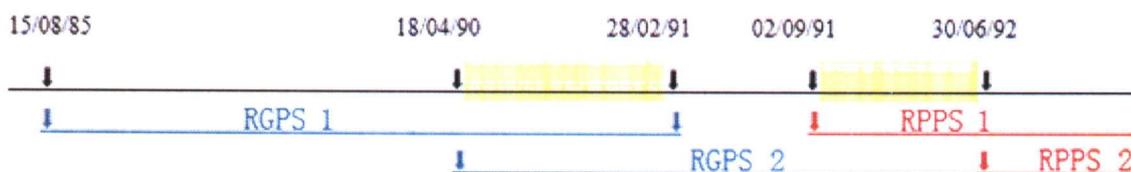
30. Assim, a previsão constitucional não deixa margem para dúvidas de que a contagem recíproca impõe a compensação financeira, isso se dá em virtude da necessidade de se fazer face ao pagamento dos benefícios concedidos pelo regime que instituirá a aposentadoria ou pensão.

31. Logo, vedada legalmente a contagem recíproca de períodos concomitantes, tem-se que, nos demais casos, cabível será a compensação financeira, bastando para isso que tenha havido, conforme previsão legal, averbação de período de tempo em regime previdenciário distinto.

32. Isso porque a compensação financeira possui como sua verdadeira finalidade proporcionar a forma de custeio da previdência do segurado vinculado a determinado regime, de maneira que as contribuições vertidas ao regime de origem devem migrar para o orçamento do regime instituidor do benefício.

33. Pensar de outra forma, ou seja, limitar a compensação previdenciária a apenas uma aposentadoria, quando só se utilizou fração do tempo junto ao regime de origem para a sua obtenção, é admitir o enriquecimento sem causa do regime de origem, ao qual foram vertidas contribuições além daquelas atinentes ao tempo utilizado para a aposentadoria junto ao regime instituidor.

34. Utilizando o exemplo apresentado pela Divisão de Compensação Previdenciária do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde uma pessoa assume mais de um vínculo com o mesmo ente, em ambos os casos, inicialmente pelo Regime Geral (RGPS 1 e RGPS 2) e posteriormente pelo Regime Próprio (RPPS 1 e RPPS 2), esquematicamente teremos:



35. Nomeado de interstício 1 os vínculos relativos ao RGPS 1 e RPPS 1 e de interstício 2 os relativos ao RGPS 2 e RPPS 2, observe-se de início que, relativo ao interstício 1, em virtude da ausência de qualquer vínculo com o ente no período compreendido de 28/02/91 a 02/09/91, pressupõe-se a ruptura do vínculo com o ente quando da mudança do RGPS 1 para o RPPS 1, o que torna tais vínculos independentes entre si.

36. Já em se tratando do interstício 2, pode-se considerar que, em virtude da continuidade, não houve ruptura do vínculo, tendo-se o desdobramento de um único vínculo trabalhista em duas relações previdenciárias distintas. Embora seja possível ainda, ser considerado como vínculos independentes, posto que admissível a existência de ato apto a extinguir um vínculo e, ato contínuo, criar outro, o que deve ser verificado no caso concreto.

37. Levando-se em conta que o exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada com vínculo obrigatório com o RGPS compõe um vínculo único, considerado como um único tempo de contribuição - artigo 32 da Lei n.º 8.213, de 1991, ter-se-á, no caso em análise, um tempo único de RGPS que compreende 15/08/85 a 30/06/92, período em sua totalidade suscetível de compensação previdenciária, desde que legalmente averbado em outro(s) regime(s) previdenciário(s).

38. Contudo, em virtude da vedação a contagem de tempo concomitante, resta configurada a impossibilidade de averbação do período compreendido de 02/09/91 a 30/06/92 do RGPS 2 no RPPS 1, bem como de averbação do período de 02/09/91 a 30/06/92 do RPPS 1 no RGPS.

39. Nesse sentido, a unicidade de tempo no RGPS e a vedação a contagem de tempos concomitantes torna incompreensível a previsão do subitem 7.2.3, do anexo I, da Orientação Interna n.º 102/INSS/DIRBEN, de 20/09/2004, quando trata da análise dos requerimentos - regime de origem:

*“7.2.3. como a compensação é feita entre RGPS e RPPS, **existindo a concomitância** entre dois vínculos com matrículas diferentes dentro do mesmo EF/RPPS, só será considerado, **para fins de compensação**, o período de contribuição ao RGPS anterior ao primeiro ingresso no RPPS, e apenas para uma das aposentadorias;”*

40. Isso porque, existindo legalmente mais de um vínculo previdenciário, a CTC enquanto documento hábil para a realização da averbação do tempo e para a realização da contagem recíproca de tempo de contribuição em regimes previdenciários diversos, pode ser emitida com o fracionamento do tempo certificado, inclusive com previsão normativa de que **a CTC deve esclarecer a fixação do período a ser aproveitado em cada matrícula**, evitando-se eventual contagem de tempo concomitante.

41. O que vai ao encontro do teor do artigo 4º da Portaria MPAS n.º 6.209, de 16/12/1999, que ao estabelecer os procedimentos operacionais para a realização de compensação previdenciária entre o RGPS e RPPS, previu:

“Art. 4º A compensação previdenciária realizar-se-á desde que tenha havido aproveitamento de tempo de contribuição na hipótese de contagem recíproca, excluído o período concomitante.”

42. Daí não se vislumbra óbice legal a que o segurado averbe parcela do tempo de RGPS, compreendido de 15/08/85 a 02/09/91 ao vínculo com o RPPS 1, averbando ao RPPS 2 o tempo compreendido de 02/09/91 a 30/06/92 - Hipótese que não deve ser alcançada pela previsão do subitem 7.2.3, do anexo I, da Orientação Interna n.º 102/INSS/DIRBEN, de 20/09/2004 - já que não há configuração de contagem de tempo concomitante no interstício, não havendo que se falar em contagem duplicada de um mesmo período de tempo, devendo ser considerado todo o período de vínculo com o RGPS que, no caso, deve ser objeto de compensação em ambos os vínculos em que foi computado.

43. Deve-se acrescentar ainda a existência de hipótese diversa, também impeditiva da averbação do período de RGPS compreendido de 28/02/91 a 02/09/91 no RPPS 1, que se dará no caso em que, por motivo de mudança de regime previdenciário, o período de RGPS e de RPPS se referir a vínculo único com o ente, e que já tenha sido considerado para fins de aquisição de direitos e obrigações no RPPS.

44. Quanto ao entendimento apontado como fundamento apresentado pelo INSS para a negativa à compensação financeira: *“a legislação garante o direito à duas aposentadorias, mas a compensação previdenciária é devida somente dos períodos de RGPS anteriores ao primeiro ingresso no regime próprio”* não se deve perder de vista que a Nota Técnica n.º 05, de 2004 da Divisão de Consultoria de Benefícios apenas ratificou as respostas apresentadas pelo Setor de Benefícios a caso com características específicas, como o fato de o ente ter computado indevidamente tempo de contribuição, conforme se observa do excerto abaixo:



“b) Seria justo o Ente assumir sozinho todo o período de filiação se durante um certo período, mesmo que concomitante, as contribuições foram feitas para o RGPS?”

Resposta: não se trata de justiça e sim de direito. Se a situação fosse o inverso e o RGPS tivesse computado um tempo de contribuição indevidamente, o Instituto teria que arcar com o ônus da inobservância e do erro. Portanto, diante da legislação que define e dispõe sobre a Contagem Recíproca, é inadmissível o duplo cômputo do mesmo lapso de tempo, vinculado ao mesmo regime de previdência.” (Destaques acrescidos)

45. Ademais, é possível extrair de tais respostas que aplicável à compensação financeira o princípio da contagem recíproca, no sentido de não se computar em um regime o período já computado pelo outro e, portanto, devida a compensação ao ente que primeiro utilizou esse tempo para fins de aposentadoria, já que um segundo cômputo de tal tempo se deu de maneira indevida.

“a) Será devida a compensação aos dois Entes, embora o tempo seja concomitante? Ou pagaremos compensação apenas ao Ente que requereu primeiro?”

*Resposta: quando se tratar de períodos de contribuição concomitante no RGPS, caberá a compensação para o Ente em que a aposentadoria tenha ocorrido primeiro, **pelo princípio da contagem recíproca, ou seja, não será computado por um regime o período já computado pelo outro**. Deve-se considerar como critérios, a data da aposentadoria no serviço público e não quem requer primeiro a compensação.”* (Destaques acrescidos)

46. Logo, excluída a previsão do subitem 7.2.3, do anexo I, da Orientação Interna n.º 102/INSS/DIRBEN, de 20/09/2004, não se verifica no ordenamento jurídico pátrio qualquer previsão legal que limite a uma única compensação financeira por Número de Identificação do Trabalhador - NIT, prevendo a Constituição Federal a possibilidade de compensação financeira nos casos em que ocorrer a contagem recíproca do tempo de contribuição, cuja exceção legal é a hipótese de concomitância de períodos de vínculo, na qual devem ser consideradas as especificidades do regime ou regimes envolvidos, conforme já apontado anteriormente.

DA CONCLUSÃO

47. Considerado todo o arcabouço jurídico-normativo apresentado, entende essa SRPPS que, uma vez excluído o período concomitante, e desde que tenha havido o **regular** aproveitamento do tempo de contribuição na hipótese de contagem recíproca, mostra-se possível a realização da compensação financeira, com vistas a proporcionalizar o custeio da previdência entre os regimes previdenciários envolvidos.

48. Nesse sentido, para o regular aproveitamento do tempo de contribuição restam excluídos da compensação previdenciária, em um, os períodos concomitantes de atividade privada e de serviço público, considerados individualmente cada vínculo com o RPPS, em virtude da possibilidade constitucional de acumulação de cargos e, em dois, os períodos de RGPS que se referirem a vínculo único com o Ente, que tenham sido considerados para fins de aquisição de direitos e obrigações no RPPS.

49. Soma-se a este desfecho a ausência de constatação, por parte desta Subsecretaria, de previsão legal, no ordenamento jurídico pátrio, que limite a uma única compensação financeira por NIT, como pretende a Orientação Interna n.º 102/INSS/DIRBEN, de 20/09/2004.

50. No entanto, em se tratando da aplicabilidade de norma interna do INSS, autarquia responsável pela operacionalização e reconhecimento dos direitos dos segurados do RGPS e,

considerando que, na forma do artigo 9º da Lei n.º 9.717, de 1998, é atribuição desta Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social- SRPPS, a orientação, supervisão e o acompanhamento dos RPPS, necessário se demonstra o encaminhamento dos autos à Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social - SRGPS para manifestação.

À consideração Superior.

Documento assinado eletronicamente

Isabel Roxane Cardoso Aires

Chefe da Divisão de Orientação Normativa

COORDENAÇÃO DE ORIENTAÇÃO E INFORMAÇÕES TÉCNICAS. Em 18 de outubro de 2018.

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se na forma sugerida.

Documento assinado eletronicamente

Karina Fleury Curado Simas Cavalcanti

Coordenadora de Orientação e Informações Técnicas.

COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO LEGAL - CGNAL. Em 18 de outubro de 2018.

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à consideração do Senhor Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Documento assinado eletronicamente

Leonardo da Silva Motta

Coordenador - Geral de Normatização

e Acompanhamento Legal

SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SRPPS. de outubro de 2018.



1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à SRGPS, na forma sugerida.

Documento assinado eletronicamente

Narlon Gutierre Nogueira

Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Roxane Cardoso Aires, Chefe de Divisão**, em 18/10/2018, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karina Fleury Curado Simas Cavalcanti, Coordenador(a)**, em 18/10/2018, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo da Silva Motta, Coordenador(a) -Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**, em 18/10/2018, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierre Nogueira, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 18/10/2018, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1117353** e o código CRC **250662F6**.